



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000363794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000762-69.2024.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante MUNICIPIO DE APIAÍ, é apelada ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000762-69.2024.8.26.0030

Apelante: Município de Apiaí

Apelado: Elizabete Gonçalves da Silva

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: Apiaí

Juiz(a) de Direito: Vitor Marcon Assumpção Vieira

Voto nº 6064

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. Recurso tirado pelo município contra desfecho processual que condenou a fazenda municipal ao custeio da internação compulsória do requerido. Direito à saúde. Exegese do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei nº 10.216/2001. Internação que se determina precisamente em homenagem à dignidade da pessoa humana, vocacionada ao restabelecimento da saúde física e mental do paciente, com observação de que perdurará o acompanhamento ambulatorial do paciente, segundo orientação médica, enquanto reputar-se necessária. Responsabilidade dos entes públicos pelo custeio com a internação. Aplicação da orientação solidada no Tema nº 793 do STF. A solidariedade entre os entes públicos justifica a manutenção da decisão que impõe ao Município, em conjunto com o Estado, a obrigação de assegurar o tratamento à saúde do requerido, que não se afasta por melhores ou piores condições financeiras de cada parte. Eventual direito de ressarcimento que deverá ser resolvido, à luz das regras de repartição de competências do SUS, pelas vias próprias. Precedentes. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido, com observação.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum ajuizada por ELIZABETE GONÇALVES DA SILVA em face DE ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE APIAÍ e VALDIR MARTINS JUNIOR objetivando a internação compulsória do sr. Valdir, filho da autora, pois é usuário de drogas e tem se mostrado agressivo em casa, inclusive sendo necessário auxílio policial.

Por julgar necessária a medida postulada na inicial, o d. juízo de

origem, por sentença, cujo relatório adota-se, julgou procedente a pretensão inaugural, condenando-se os requeridos à internação compulsória de Valdir em clínica especializada no tratamento de dependentes químicos pelo prazo necessário à recuperação. Condenou-se, desta forma, “*o Município de Apiaí a custear o tratamento*”, e o Estado de São Paulo a arcar “*com as custas da clínica de internação até a alta do requerido, uma vez que ente com maior condição financeira do que o ente local, o que não dispensa o município de realizar os procedimentos preparatórios de internação, bem como, de financiar as despesas da internação até a regularização pelo Estado*”.

Inconformado com a distribuição da responsabilidade pelo custeio da internação prevista na r. sentença, interpõe o ente público municipal o presente recurso de apelação. Assinala, basicamente, que a internação e a remoção do paciente até a clínica vêm gerando grandes custos ao município, notadamente porque ainda não regularizada a situação por parte do Estado de São Paulo. Postula, desta forma pela reforma da r. sentença para que sejam reembolsados os valores pagos pelo município, em razão de sua menor capacidade financeira.

O Estado de São Paulo respondeu ao apelo, sem arguição de preliminares recursais, transcorrendo *in albis* o prazo para resposta pela parte autora.

Endereçados os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, esta opinou pelo parcial provimento do recurso, assegurando ao Município o ressarcimento pelo ônus financeiro suportado, se exorbitante às suas atribuições definidas administrativamente no âmbito do SUS, pela via adequada.

Essa, a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da sentença.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recusas, o apelo não comporta provimento.

Pontuo, *a priori*, que o eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.657.156 – Tema 106, realizado segundo a técnica de casos seriais, fixou entendimento de que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS somente se e quando presentes, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: i) *comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*; ii) *incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito*; e iii) *existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), observados os usos autorizados pela agência*.

Observa-se que os requisitos são exigidos apenas nas demandas que objetivem o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, hipótese diversa dos autos em questão, no qual se busca a internação compulsória do requerido.

Nesse sentido, aliás, já decidiu, *mutatis mutandis*, esta e. Corte Bandeirante e, inclusive, esta Câmara:

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE – TRATAMENTO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. Pleito da parte autora pelo fornecimento do tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica para tratamento de úlcera mista (CID10: I832, I73) e comorbidades de hás, DM, arritmia cardíaca (E11, I10, I49). Sentença concessiva da segurança. TESE 106 DO STJ – NÃO APLICAÇÃO – Inaplicabilidade dos requisitos definidos na Tese 106 do STJ – REsp 1.657.156/RJ – A configuração dos requisitos cumulativos previstos no presente tema se impõe a casos de concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS – Caso em tela em que se pleiteia a disponibilização de tratamento. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não acolhimento – Responsabilidade solidária dos federativos – Entendimento da jurisprudência dominante reafirmado pelo STF no Tema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

de Repercussão Geral nº 793. MÉRITO – Direito à vida e à saúde que correspondem a dever concreto do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal que possui eficácia plena – Ônus estatal que não pode ser obstado por questões orçamentárias – Violação do Princípio da separação dos poderes – Inocorrência – Dever do Poder Judiciário de compelir a Administração Pública a fornecer o tratamento pleiteado. Paciente necessita do tratamento em questão, conforme relatório e prescrição médicos – Não há que se discutir a eficácia do tratamento prescrito, se há produtos similares ou não, pois foi recomendado por profissional capacitado – Omissão do Estado evidente ante a apresentação de defesa. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1020355-92.2023.8.26.0071; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024 - destaquei)

*MANDADO DE SEGURANÇA – EQUIPAMENTO – Fornecimento gratuito – Paciente portadora de transtorno específico de desenvolvimento motor (CID10-F82), retardo mental grave (CID10-F72) e epilepsia (CID10-G40), que necessita de cadeira de rodas adaptada, com apoio de membros inferiores, apoio para coluna cervical e de órteses de membros superiores para extensão dos dedos (modelo tala para punho, mão e polegar) e órteses de membros inferiores para estabilização de tornozelo e pé em posição de neutra fixa (modelo AFO) – Cabimento à vista do bem jurídico tutelado, a vida – Inteligência do artigo 196 da Constituição da República – Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal – **Questão recentemente dirimida pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, DJE 04/05/2018, mediante sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 106 - STJ), que não se aplica ao presente caso, já que a presente pretensão está direcionada a fornecimento de equipamento** – Sentença que concedeu a segurança confirmada. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003230-07.2019.8.26.0539; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Rio*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pardo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021 - destaquei)

Inaplicável, portanto, o Tema nº 106 do col. Superior Tribunal de Justiça para o caso em tela.

Do mesmo modo, cumpre observar que o entendimento firmado pelo eg. STF no julgamento do Tema nº 1234 igualmente se revela inaplicável na hipótese dos autos, visto que a presente demanda se destina à internação compulsória de usuário de droga, que vem causando riscos a si próprio e a terceiros, não versando sobre a disponibilização de medicamento específico, prevalecendo, portanto, a competência determinada pela presença dos entes contra quem a parte autora elegeu demandar.

Nesse sentido, recruta-se o seguintes precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Não configuração de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. As razões de recurso permitem que seja aferida a impugnação específica contra o raciocínio desenvolvido pelo julgador. Inteligência do art. 1.010, II, do CPC. Conhecimento do recurso de apelação. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Objeção rejeitada. Identificação da pertinência subjetiva do município em relação ao objeto litigioso, que envolve o encaminhamento do impetrante, junto ao Sistema CROSS, para consulta médica com fisiatra. Reconhecimento da sujeição do município ao polo passivo da relação processual. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configuração. Não há falar em cerceamento em sede de mandado de segurança. Opção do impetrante pela impugnação do ato administrativo consistente na recusa de encaminhando para consulta pelo Sistema CROSS. ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*mandamental. Pressupostos determinam a atividade cognitiva sobre proposição de fato indubitável, demonstrado de plano, para identificar o direito a ser protegido. Processo especial e procedimento abreviado. A marcha dos atos processuais não abre espaço para providências preliminares, tampouco a organização e saneamento do processo. Em sede de mandado de segurança, incumbe ao impetrante comprovar o direito líquido e certo na petição inicial. **TRATAMENTO MÉDICO. CONSULTA COM FISIATRA. O mandado de segurança impugna a omissão administrativa de encaminhamento do impetrante para avaliação com médico fisiatra no Centro de Referências Lucy Montoro. Pretensão de encaminhamento e agendamento de consulta médica não abrangida pelos Temas 6 e 1234 do STF, tampouco 106 do STJ. O Direito à saúde é assegurado pela regra do artigo 196 da Constituição Federal, que constitui norma de eficácia imediata. Dever do Estado. Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população. Incumbe ao Poder Judiciário atuar sem qualquer restrição ou limite diante da situação do retardamento de tratamento especializado. Ausência de violação ao princípio da autonomia entre os poderes. Omissão ou incapacidade por falta de organização do Estado qualifica e legitima a atividade jurisdicional, sem representar qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes deste Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. REJEIÇÃO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJSP; Apelação Cível 1008239-27.2023.8.26.0565; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)***

Isso superado, é de se notar possuir a municipalidade ré legitimidade para compor o polo passivo da ação, uma vez que a responsabilidade pelo

atendimento de demandas prestacionais relacionadas à saúde é atribuída a todos os entes federativos.

Nesse sentido, é o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 855.178, em sede de repercussão geral (Tema nº 793), cuja ementa se transcreve abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020)

No julgado supracitado, o col. Tribunal Superior confirmou a orientação segundo a qual a responsabilidade dos entes é solidária, decorrente da

estrutura jurídica do Sistema Único de Saúde, de modo que eventual compensação entre os entes federativos, redirecionando o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências, deve-se dar em ação própria ou na esfera administrativa, sendo impertinente a discussão nos autos.

Para mais, quadra pontuar que das mais fundamentais tarefas do Estado Social de Direito, por expressa vinculação à Constituição Federal, é assegurar a igualdade, não somente a jurídica, mas, sobretudo, a material, de modo ao acesso e concretizar os direitos sociais.

Por esse caminho, no elenco de relevo maior está o direito à saúde, por sua amplitude e fruição, porquanto denominado como direito público positivo, vinculado ao direito à vida e à própria dignidade da pessoa humana. Isso implica, por parte do Poder Público, a prestação de garantias para a efetividade desse direito, não apenas no sentido de políticas públicas de saúde específicas, como, ainda, políticas sociais e econômicas que possibilitem aos que dele necessitam para tratamento de saúde.

Importa consignar, nessa espiral, que o artigo 5º da Constituição Federal, que trata dos direitos individuais, assegura aos cidadãos o direito à vida, e o artigo 6º do mesmo diploma legal consagra como direito social a assistência aos desamparados.

E como essa garantia fundamental não é um mero exercício de retórica, impõe-se ao Estado o dever de garanti-la dentre outros modos, assegurando o acesso à saúde pública, pelo que se afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.

Assim, reconhece-se o litisconsórcio facultativo em casos tais, observada a competência concorrente entres as entidades da federação para a disponibilização do serviço postulado na peça vestibular.

Avançando sobre o cerne recursal, sobreleva observar que, respeitados os veementes protestos de responsabilidade integral do ente estadual formulados pelo município apelante, o ente público municipal não apresentou documentação capaz de demonstrar a exclusiva responsabilidade do ente estadual pelo custeio da internação compulsória *sub examine*, à luz da repartição administrativa contemplada no SUS, situação que não se confunde com a condição financeira *lato sensu* de cada parte interessada, se mais ou menos rica, de maneira geral.

Sobreleva observar, para mais, que se estabelece, aos olhos do administrado, à força do comando constitucional, um vínculo de solidariedade dos integrantes do Sistema Único de Saúde; trata-se, portanto, de uma responsabilidade do próprio Estado, por interior, de tal arte que a repartição de ônus e dispêndios é questão interna e que não se projeta para além das relações intestinas entre os entes da federação.

Nesse diapasão, a alegada responsabilidade exclusiva de outro ente político para realizar o fornecimento do procedimento pretendido não pode ser utilizada como instrumento para negar ao cidadão o direito de realização do tratamento que, conforme orientação médica, lhe é necessário para preservar a vida ou a sua qualidade.

Assim, a solidariedade entre os entes públicos justifica a manutenção da decisão que impõe ao Município, em conjunto com o Estado, a obrigação de assegurar o tratamento ao apelado, sendo que eventual direito de ressarcimento deverá ser resolvido pelas vias próprias.

E consoante bem assinalado pelo próprio Estado de São Paulo em suas contrarrazões, “*eventual ressarcimento dos valores gastos pelo Município de Apiaí pode ocorrer na esfera administrativa, por meio dos mecanismos próprios de compensação financeira entre os entes federativos no âmbito do SUS, não havendo necessidade de uma determinação judicial para tanto.*” (destaquei).

Isso é orientação solidada na cônsona jurisprudência deste Tribunal de Justiça, invocando-se ementas desta Seção de Direito Público, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo interno interposto pelo Município de São José dos Campos contra decisão monocrática que concedeu parcialmente efeito ativo em agravo de instrumento, determinando a internação compulsória de incapaz em Residência Inclusiva para tratamento de autismo, a ser realizada solidariamente pelo Município e pelo Estado de São Paulo. II. Questão em Discussão 2. Determinar se o Município de São José dos Campos deve arcar com a obrigação de custeio da internação compulsória em Residência Inclusiva, considerando a alegação de que tal gestão é atribuição do Estado no âmbito do SUAS (Sistema Único de Assistência Social). III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 855.178/SE, Tema 793), reafirmou a solidariedade entre os entes públicos nas questões de assistência à saúde, permitindo que a autoridade judicial direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências. 4. **A solidariedade entre os entes públicos justifica a manutenção da decisão que impõe ao Município, em conjunto com o Estado, a obrigação de assegurar o tratamento à saúde do incapaz. Eventual direito de ressarcimento em relação a outros entes públicos, deverá ser resolvido pelas vias próprias.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A solidariedade entre os entes públicos permite a imposição conjunta de obrigações de assistência à saúde. 2. A repartição de competências e eventual ressarcimento devem ser resolvidos pelas vias próprias. Legislação Citada: Jurisprudência Citada: (TJSP; Agravo Interno Cível 2369036-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – LEI Nº 10.216/01 – PREVISÃO LEGAL – PESSOA HIPOSSUFICIENTE E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*PORTADORA DE DOENÇA GRAVE – ADMISSIBILIDADE. 1. O direito à vida e à saúde qualifica-se como atributo inerente à dignidade da pessoa humana, conceito erigido pela Constituição Federal em fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF). 2. Pretensão à condenação em obrigação de fazer consistente na internação psiquiátrica a portador de doença mental e dependência química. Direito constitucional à saúde (art. 196 CF). 3. Fornecimento de internação compulsória e custeio do tratamento. Solidariedade passiva entre os entes federativos. **Aplicação do Tema nº 793 do STF. Direito ao ressarcimento do ônus financeiro assumido pelo Estado pelo fornecimento e custeio da internação. Direito a ser exercido na esfera administrativa** (artigos 14-A, I, e 19-U, ambos da Lei nº 8.080/1990). Sentença mantida, em sua maior parte. Reexame necessário não conhecido. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001128-32.2022.8.26.0272; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)*

Força é, nesses termos, a integral preservação do desfecho processual lançado na r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressalvada a possibilidade de eventual ressarcimento pela via própria, consoante assinalado pelo próprio ente público estadual em suas contrarrazões.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Municipal que venham a totalizar o equivalente a 15% do valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, com observação.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator